

## **Hermenêutica e decisão na saúde: adequação da decisão judicial em saúde em tempos de emergência sanitária e Estado Democrático de Direito**

Emerson de Lima Pinto<sup>1</sup>

**Resumo:** A dimensão que o Poder Judiciário exerce na formação de políticas públicas e sua face interventiva, na implementação de políticas públicas para além de realizar um controle de qualidade das prestações dos serviços destinados à cidadania em sede de direitos fundamentais preocupam, em razão de seu decisionismo-subjetivista, a construção do Estado Democrático de Direito. O Poder Judiciário possui a tarefa de proteger as minorias na prestação dos serviços públicos, com adequação, pois, deve-se analisar sua postura frente ao emergente Direito Sanitário e a saúde coletiva em razão de decisões do STF sobre Estado de Emergência Sanitário em tempos de pandemia, que compõe o mosaico de questões macroestruturais com as quais não está habituado a operar, tendo em vista que sua atuação institucional visa exercer controle difuso e abstrato de constitucionalidade, bem como, do ato administrativo, no direito brasileiro a fim de assegurar que as políticas públicas sejam concretizadas e fiscalizadas mediante o controle dos atos administrativos em todas as suas dimensões a fim de evitar abusos e ilegalidades tanto por parte do Poder Executivo, do Legislativo e, no caso do Poder Judiciário coibindo posturas decisionistas de seus agentes, a fim de evitar uma decisão judicial eivada de subjetivismo.

**Palavras-chave:** Hermenêutica; Saúde; Decisão.

### **1 INTRODUÇÃO**

A dimensão que o Poder Judiciário exerce na formação de políticas públicas hoje e sua face interventiva, no que diz respeito às implementações de políticas públicas para além de exercer um controle de qualidade das prestações dos serviços básicos e essenciais destinados à população em sede de direitos fundamentais preocupa, em razão de seu decisionismo-subjetivista, na construção do Estado Democrático de Direito. O Poder Judiciário, está concedendo eficácia as normas constitucionais, as quais deveriam ser concretizadas por meio dos demais Poderes, todavia, estes continuam adotando a postura passiva, e ao deparar-se com os problemas da população que não asseguram o mínimo existencial.

---

<sup>1</sup> Pós-doutor em Direito. Doutor em Filosofia e Mestre em Direito Público pela UNISINOS. Especialista em Ciências Penais PUCRS. Especialista em História da Filosofia UNISINOS. Advogado. Professor e Líder do Grupo de Pesquisa Direito e Saúde Coletiva do CESUCA. E-mail: emersonpinto@cesuca.edu.br.

O Direito e a Constituição, bem como, a concretização de políticas públicas por meio do Direito Administrativo são, em essência, uma construção que vai além da norma positiva, da história judicial e de meras construções de jurisprudenciais. A contemporaneidade deve integrar todos esses elementos no seu agir hermenêutico de forma equilibrada. A Constituição trouxe valores para a comunidade, a solidariedade e a proibição de práticas discriminatórias, entre outros. Cabe então, ao Estado cumprir com o seu papel, respondendo às necessidades básicas de sua nação, sendo essencial, que os cidadãos assumam tal responsabilidade, qual seja: de fazer acontecer tais indicações constitucionais e exigirem ações governamentais em tal direção. Logo, a análise o Direito Sanitário e da Saúde Coletiva: e as decisões do Poder Judiciário sobre Estado de Emergência Sanitário em tempos de pandemia é fundamental.

## **2. POLÍTICAS PÚBLICAS E HERMENÊUTICA**

O Estado Democrático de Direito gravita em torno da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, sendo identificada como o núcleo essencial de tais direitos e assegurados nas Constituições atuais. O constitucionalismo traduz-se em respeito a esses direitos fundamentais e a democracia, bem como, no exercício da soberania popular e governo da maioria respeitada a pluralidade e os direitos de minorias, inclusive, garantindo o direito à saúde. Afinal, maiorias e minorias políticas e eleitorais são transitórias nas democracias e, a garantia aos direitos fundamentais imutável para a estabilidade de uma nação. Assim, poderá ocorrer da maioria política tentar ou vulnerar direitos fundamentais e, frente a tal questão, cabe ao Judiciário agir na preservação desses direitos frente a arbitrariedade de quem governa. Logo, é nesse ambiente, é nessa dualidade no Estado Democrático de Direito que se coloca a questão sobre a possibilidade de juízes e Tribunais interferirem com as deliberações dos órgãos que concebem as maiorias políticas, ou seja, o Legislativo e o Executivo, concretizando ou invalidando ações administrativas e políticas públicas enquanto ações violadoras de direitos.

Streck aborda que na falta de políticas públicas garantidoras das normas-programa da Constituição, surge o Judiciário como instrumento para o resgate dos direitos não realizados, com uma postura substancialista o Judiciário não pode assumir uma postura passiva diante da sociedade, assim, concebe-se ao uma nova inserção no âmbito das relações dos poderes do Estado ao agir com adequação na garantia e preservação de direitos, entretanto, deve afastar-se de posturas decisionistas (STRECK, 2000, p. 48), pois, ao aproximar o tema que envolve a responsabilidade do Estado com seu agir Appio esclarece que “as políticas públicas no Brasil

se desenvolvem em duas frentes, quais sejam, políticas públicas de natureza social e ou econômica, com um sentido complementar e uma finalidade comum, qual seja, de impulsionar o desenvolvimento da nação, através da melhoria das condições gerais de vida de todos os cidadãos.” (APPIO, 2005. p.136). Logo, é possível uma definição de política pública para o direito, assim, Bucci diz que: “as políticas públicas são instrumentos de ação dos governos.” (BUCCI, 2002. p. 252.) Logo, as políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e ao adotar a concepção das políticas públicas em direito consiste em aceitar um grau maior de interpenetração entre as esferas jurídica e política ou, assumir a comunicação que há entre os dois subsistemas, reconhecendo e publicizando os processos dessa comunicação na estrutura burocrática do poder, Estado e Administração Pública em razão dos conflitos de competência constitucional e administrativa para enfrentar a pandemia de COVID 19 que temos observado no Brasil contemporâneo.

O Direito Administrativo possui a tarefa da racionalização formal do exercício do poder no interior do aparelho de Estado, isto é, na administração pública em sua relação com os cidadãos. Ou, conforme Enterría: “o direito administrativo é o direito constitucional concretizado, levado à sua aplicação última” (ENTERRIA, 1991. p. 20). Com Pietro, poder-se-ia contestar o estudo das políticas públicas na esfera do Direito Administrativo, já que se trata de atos políticos, atos decisórios que implicam a fixação de metas, de diretrizes ou de planos governamentais; que se inserem na função política do governo e serão executados pela administração pública, no exercício da função administrativa propriamente dita. Recorde-se que à Administração Pública (MELLO, 2001. p. 34-5) compete a sua execução das políticas públicas e, por meio da burocracia, fazer com que desempenhe funções na análise e elaboração dos pressupostos que orientam à política pública por meio da sucessão de atos no tempo, em que o Legislativo e o governo traçam as diretrizes da política para depois a administração pública executá-la, contudo, cada vez mais é observado o alargamento do Poder Regulamentar do Estado que autoriza, dentro de limites normativos, exercer uma atividade legislativa atípica (PIETRO, 2008. p. 50-1). Logo, deste conflito revela não só a crise entre o Executivo e o Legislativo em termos de titularidade da iniciativa legislativa, como, também, a superação de toda organização formal do Estado Liberal e a ascensão de um Estado Social em evolução.

[...] o objeto da política pública, maior e a possibilidade de efetividade de um programa de ação governamental; a eficácia de políticas públicas consistentes depende diretamente do grau de articulação entre os poderes e agentes públicos envolvidos. [...] no campo dos direitos sociais, como saúde, educação, e previdência, em que as prestações do Estado resultam da operação de um sistema extremamente

complexo de estruturas organizacionais, recursos financeiros, figuras jurídicas, cuja apreensão é a chave de uma política pública efetiva e bem-sucedida (BUCCI, 2002, p. 249-50).

Na tarefa de desconstrução dos velhos paradigmas e proposição de novos, a composição constitucional assume papel condutor determinante, funcionando como diretriz normativa legitimadora das novas categorias. A premissa a ser assumida é a de que as feições jurídicas da administração pública, e, a disciplina instrumental, estrutural e finalística da sua atuação, estão baseadas na estrutura da Constituição, entendida em sua dimensão material do sistema de direitos fundamentais e da democracia (BINENBOJM, 2006. p.26). Na esfera do direito administrativo, a temática das políticas públicas como formação do interesse público está ligada à questão da discricionariedade do administrador, na medida em que o momento essencial da discricionariedade é aquele em que se individualizam e se confrontam os interesses concorrentes. Que é o que se faz no processo de formação da política pública, ou seja, sancionar determinados fins e objetivos, definindo-os legitimamente como a finalidade da atividade administrativa e, que hoje, passa por um filtro hermenêutico junto as esferas judiciais e administrativas que trazem ao debate a questão que envolve as teorias da decisão.

Na filosofia, a *teoria da decisão* é tradicionalmente cindida em uma teoria da escolha individual, teoria dos jogos e teoria das escolhas coletivas. A denominada teoria da decisão traz ao debate um conjunto de reflexões filosóficas e de resultados matemáticos, construtora de certa unidade em razão de um caráter bem geral de normas e conceitos fundamentadores. [...] Instituir uma Constituição autêntica torna-se nosso objetivo no lugar e na medida em que caminhamos em direção da descoberta de um lugar *existencial da Constituição* que seja diferente dos horizontes de conhecimento representados tanto pelo objetivismo cientificista (positivismo/normativista) quanto pelo subjetivismo [...]. (PINTO, 2018, p. 220)

Vê-se que a origem de uma Constituição administrativa, que, passa a aplicar princípios e regras que vinculam direta e depressa as autoridades administrativas, onde a Constituição, portanto, passa a ser compreendida como norma habilitadora da competência administrativa e como critério imediato de legitimação da decisão administrativa. Desta feita, talvez o mais relevante aspecto dessa constitucionalização do Direito Administrativo seja a ligação direta da administração onde a nova principiologia constitucional, que tem exercido autoridade decisiva sobre outros ramos do direito, passa a ocupar posição central na construção de um direito administrativo democrático e comprometido com a realização dos direitos fundamentais. Para Santamaria Pastor: “as bases profundas do direito administrativo são de corte inequivocamente autoritário; até que fosse atraído para a zona de irradiação do direito constitucional, manteve-se ele alheio aos valores democráticos e humanistas que permeiam o direito público

contemporâneo (SANTAMARIA PASTOR, 1976. p. 88. 2.v)”. A constitucionalidades das políticas públicas Comparato aduz que: “os atos, decisões ou normas que a compõem, tomados isoladamente, são de natureza heterogênea e submetem-se a um regime jurídico que lhes é próprio. E conclui que o juízo de validade de uma política não se confunde nunca com o juízo de validade das normas e dos atos que a compõe”, logo, ao alargar a ideia desloca-se do objeto da ação de inconstitucionalidade e passa a focar o problema da atribuição judicial sobre os atos políticos, para afastar a objeção de que o Judiciário não tem competência pelo princípio da separação de poderes para julgar questões políticas (COMPARATO, v. 51, p. 343-359). E aí se retorna, ao centro do problema jurídico das políticas públicas, coloca-se então o problema de saber qual a forma exterior, reconhecível pelo sistema jurídico, que assume uma política pública. Verifica-se que quem interpreta é sempre um sujeito histórico e concreto, inserido na tradição uma pré-compreensão advinda da filosofia da consciência. (STRECK, 2001, p. 258).

Descrevemos sua maneira de realizar-se como a fusão de horizontes do compreender que faz a intermediação entre o texto e seu intérprete. [...] O pensamento-guia das discussões que se seguem é o de que a fusão dos horizontes que se deu na compreensão é o genuíno desempenho da linguagem. [...] Assim como antes havíamos destacado o significado constitutivo da pergunta para o fenômeno hermenêutico, e o fizemos pela mão da conversação, que subjaz, por sua vez, à pergunta, como um momento hermenêutico. (GADAMER, 2002a, p. 554-556)

As normas constitucionais são dotadas de imperatividade e sua inobservância deve deflagrar os mecanismos de cumprimento forçado. A efetividade acaba por ser a realização concreta dos comandos abstratos contidos na norma, pois, o princípio da efetividade pode ser formulado como uma norma constitucional deve ser atribuída o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas, é hoje sobretudo no âmbito dos direitos fundamentais (CANOTILHO, 1998. p. 1187). No enfrentamento a pandemia a epidemiologia tem se revelado uma extraordinária vocação aplicada, dirigida para a solução dos problemas de saúde, pois, continua ampliando sua tarefa na consolidação do saber científico sobre a saúde humana contribuindo para o planejamento de ações em saúde.

### **3 JUDICIALIZAÇÃO E POLÍTICA EM SAÚDE**

Não há apenas o Direito Constitucional, Administrativo ou Sanitário e a sua singular teoria da decisão. Não existem horizontes fechados, visto que o horizonte é algo no qual é

desenvolvida nossa trilha, uma vez que o horizonte gadameriano se desloca na medida em que se move e, nesse caso, a decisão judicial, discricionariedade e as políticas públicas. O horizonte do passado, tradição, é um horizonte histórico. Essa compreensão contribui para aproximar o pensar de Bucci a respeito da exteriorização da política pública que se encontra distante de um padrão jurídico uniforme e apreensível pelo sistema jurídico. Isto se reflete em dúvidas quanto à vinculatividade dos instrumentos de expressão das políticas, e o seu caráter cogente em face dos governos e condições políticas que mudam, e quanto à justiciabilidade dessas políticas, isto é, a possibilidade de exigir o seu cumprimento em juízo (BUCCI, 2002. p. 256.).

[...] ausência de uma adequada tradição constitucional-traduzida por uma pré-compreensão à qual somente temos acesso pela linguagem, que não é uma terceira coisa e, sim, condição de possibilidade para o processo interpretativo do jurista. Isso faz com que o jurista, refém do habitus (sentido comum teórico), aja com uma indiferença quotidiana com relação a Constituição. essa indiferença é o todo ôntica (interpretativo) do Dasein. (STRECK, 2002, p.192)

Ainda, sobre o acontecer das políticas públicas, Streck utiliza a expressão “parada hermenêutica” para os planos de ações governamentais, e que fazem parte da “circularidade constitucional”, cabendo ao agente público dar-se conta deste horizonte de sentido, enfim, frente aos direitos e garantias fundamentais, agindo positivamente para que estes conjuntos de decisões administrativas sejam concretizadas (STRECK, 2001. p. 206-8). Logo, as políticas públicas são ante a categorização de normas por Dworkin: “uma forma concreta de ocupação de espaços normativos existentes nas demais formulações jurídicas, visto que, as normas, como gênero, podem ser explicadas por meio de três espécies: princípios, regras e policies. (DWORKIN, 2001. p. 105)”.

Pode-se dizer que uma das funções dos juízes é a guarda da Constituição como um todo, em especial, quando se encontra diante de inadequada funcionalidade do Estado, ou o direito pleiteado é negado por este, não sendo, portanto, concedido pelo poder público. Atribuir a um direito fundamental posição preferencial é reforçar a sua proteção contra restrições legislativas, exigindo-se, nesse caso, que estas sejam necessárias e adequadas, e que persigam um interesse público. Eventualmente, a judicialização de alguma política pública diante de uma situação concreta e epistemologicamente sustentável. Por outro lado, sendo atribuída preferência a tais direitos, o juiz está autorizado a adotar postura ativa em sua proteção ou promoção. Desta forma, cabe refletir sobre o papel exercido pelo Poder Judiciário, bem como, de decisões judiciais, para compreender em consonância com investigações científicas da área de Saúde Coletiva e o Direito Sanitário, as novas dimensões sobre a ação estatal nas endemias, epidemias

e pandemias e, em particular, os reflexos da pandemia de COVID 19 nas diferentes áreas de conhecimento instaurando a abertura de novos espaços de pesquisa sobre as recentes políticas de saúde no Brasil no combate a pandemia pelo SUS e o papel do STF na garantia de direitos e garantias individuais enquanto colisão com o interesse público representado pela compreensão de saúde coletiva na sociedade por ocasião do controle e de análise das políticas públicas implementadas pela Administração Federal em período recente.

Assim, outra questão posta é saber se é legítimo ao Poder Judiciário implementar a consecução de alguns atos por parte dos outros poderes em ordem a atingir metas predispostas na Constituição. A jurisdição constitucional sempre renova o seu entendimento acerca da Constituição, entende-se que essa norma estabelecida democraticamente pelo povo para si possui uma força dinâmica que se altera no tempo. Para Canotilho, a consagração de políticas implica um mandato constitucional de otimização dos direitos, através de uma política pré-determinada, com a natural restrição da liberdade conformadora do legislador e entrada do controle das políticas no circuito da constitucionalidade (CANOTILHO, 2008. p. 130). Desta forma, em se tratando do princípio da efetividade, este é uma preocupação do constitucionalismo, sendo considerado essencial à interpretação, eis que tem por significado a realização do direito e o desempenho da sua função social. Conforme Barroso esse princípio representa “a materialização, no mundo dos fatos dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”. Nesse sentido, oportunas são as observações de Streck (1999, p. 165-166):

[...] compreensão possui uma estrutura em que se antecipa o sentido. [...] para Gadamer, ter um mundo é ter uma linguagem. As palavras são especulativas, e toda interpretação é especulativa, uma vez que não se pode crer em um significado infinito, o que caracterizaria o dogma. A hermenêutica, desse modo, é universal, pertence ao ser da filosofia, pois, como assinala Palmer, a concepção especulativa do ser que está na base da hermenêutica é tão englobante como a razão e a linguagem (Streck, 1999, p. 167).

Bucci traz à tona o tema sobre a quem compete à iniciativa das políticas públicas onde a realização concreta das políticas públicas demonstra que o próprio caráter diretivo do plano ou do programa implica a permanência de uma parcela da atividade formadora do direito nas mãos do governo (BUCCI, 2002. p. 269). Ante a inércia do Estado em relação à concretização das normas dispostas no texto constitucional, destacando-se a urgência que a prestação jurisdicional possui, em especiais circunstâncias, tendo por função a de responder às demandas da população brasileira, garantindo um mínimo existencial digno e de sua proteção social. Logo, o caráter criativo da atividade judiciária de interpretação da lei e de atuação frente aos direitos

fundamentais deve reiterar-se, pois, é certo, que a diferença em relação ao papel tradicional dos juízes é apenas de grau e não de conteúdo: mais uma vez impõe-se repetir que, em alguma medida, toda interpretação é criativa dentro do contexto normativo, e que sempre se mostra um mínimo de discricionariedade na atividade jurisdicional. No entanto, as questões ligadas ao cumprimento das tarefas sociais como a formulação das respectivas políticas no Estado Social de Direito não estão relegadas somente ao Governo e à Administração Pública (BERCOVICI, 1999. p. 36), mas têm o seu fundamento nas próprias normas constitucionais sobre direitos individuais e sociais; a sua observação pode e deve ser controlada pelos juízes e Tribunais (CAMPILONGO, 1998. p. 47). A essência de qualquer política pública é distinguir e diferenciar realizando a distribuição dos recursos disponíveis na sociedade de modo a atender os fundamentos e objetivos da República conforme condiciona a Constituição. Sendo que, na falha ou omissão do processo político em relação à implementação de políticas públicas e dos objetivos sociais nelas implicados, cabe ao Poder Judiciário tomar uma atitude ativa adequada na realização desses fins sociais através da correção da prestação dos serviços básicos na garantia dos direitos fundamentais e no controle abusivo e ilegal do ato administrativo.

Exige-se o aprofundamento das relações entre a sociedade e os juízes objetivando a criação de mecanismos de consolidação de sua legitimidade e controle. A abordagem sobre as políticas públicas destaca a tarefa da administração na determinação e conformação material das leis e das decisões políticas a serem executadas no nível administrativo (CANOTILHO, 2008. p. 401-15). Ademais Binjenbojm sugere a ideia de constitucionalização do direito administrativo como alternativa ao déficit teórico em relação ao modelo adotado pelo direito administrativo pátrio, procurando a adoção do sistema de direitos fundamentais e democrático a pautar a atuação da administração pública (BINENBOJM, 2006. p.24). Tais vetores convergem no princípio da dignidade da pessoa humana e, ao se situarem acima e para além da lei, vincularem juridicamente o interesse público, estabelecer constrangimentos epistêmicos para o exercício legítimo da discricionariedade administrativa, e admitirem um espaço próprio para as autoridades administrativas dependentes na estrutura na lógica do regime democrático, superar o velho arcabouço dogmático do direito administrativo (BAPTISTA, 2003. p. 29-30). Deste modo, destaca-se a relevância das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal no período do Estado de Emergência Sanitário no Brasil em razão da pandemia do COVID - 19 ao decidir as competências constitucionais no SUS na salvaguarda do direito à saúde enquanto direito fundamental, corolário do direito à vida.



#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a formação de políticas públicas por parte do Estado constitui-se em tarefa árdua na medida em que seu processo de constituição decorre não apenas dos comandos constitucionais disponibilizados no texto fundamental, mas também, na natureza conservadora dos institutos jurídicos decorrentes do direito constitucional e do direito administrativo, das contingências políticas que decorrem da democracia e implicam nas linhas condutoras das Administrações Públicas, bem como, da urgência de repensar o princípio da separação de poderes. No processo de concretização dos direitos fundamentais há a problematização do papel a ser realizado pelo Poder Judiciário, surge com bastante intensidade pois os campos de atuação estão sob tensão permanente, dentro dos limites constitucionais.

Em suma, o Poder Judiciário deve assumir a tarefa de garantir e proteger a prestação dos serviços públicos no que se refere aos direitos e garantias fundamentais, pois, deve ser visto com cuidado o argumento de que o Judiciário não está estruturado para lidar com questões macroestruturais, a fim de assegurar que as políticas públicas sejam pensadas, implementadas e fiscalizadas mediante o controle dos atos administrativos em todas as suas dimensões a fim de evitar abusos e ilegalidades tanto por parte dos poderes e, no caso do Poder Judiciário coibindo excessos de posturas voluntaristas-decisionistas de seus agentes e, em especial, em tutela de urgência junto ao poder público, bem como, a produção de uma decisão judicial eivada de subjetivismo-decisionista que rompe com a estrutura funcional de nosso sistema democrático que preserve num *Estado de Emergência Sanitário* decorrente da Pandemia, que assegure direitos e garantias fundamentais frente os novos fenômenos sociais e suas implicações para a educação, a sociedade, a Saúde Coletiva e para o Direito

#### REFERÊNCIAS

APPIO, Eduardo. Controle judicial das políticas públicas no Brasil. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

BAPTISTA, Patrícia Ferreira. Transformações do Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar 2003.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. In: Revista de Informação Legislativa, ano 36, n. 142, abr/jun 1999.

- BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, democracia e constitucionalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. In: FARIA, José E. (org.). Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. 1998.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre Direitos Fundamentais. 1. ed. Brasileira, 2. ed. Portuguesa, Coimbra Editora e Revista dos Tribunais, 2008.
- CAPPELLETTI, Mauro. Juízes Legisladores? [Trad] de Carlos Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993/Reimpressão 1999.
- COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no regime democrático. Estados Avançados. São Paulo, v. 51, n. 18, 2004.
- DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. [Trad] Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- ENTERRIA, Eduardo Garcia de. La Constitucion como norma y el Tribunal Constitucional. Madrid: Editorial Civitas S.A, 1991.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.
- PINTO, Emerson de Lima. Gadamer e a Constituição: o diálogo hermenêutico entre o objetivismo e o subjetivismo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.
- SANTAMARIA PASTOR, Juan Alfonso. Princípios de derecho Administrativo. Madrid: Civitas, 1976. v.2.
- STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- \_\_\_\_\_. A hermenêutica e o acontecer (Erignen) da Constituição: a tarefa de uma nova crítica do direito. In: STRECK, Lenio L; ROCHA, Leonel Severo. Anuário do Curso e Pós-Graduação em Direito da Unisinos. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2000.
- \_\_\_\_\_. Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- \_\_\_\_\_. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma Nova Crítica do Direito. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2002.